**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 229/16.

**PROCESSO Nº 492/16.**

**PLL Nº 39/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 11.213/12, que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres, incluindo a Feira Da Agricultura Familiar no rol de eventos excetuados da vedação disposta no *caput* do art. 2º da mesma Lei.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica dispõe competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e ordenar as atividades urbanas (artigos 8º, inciso X IV e 9º, inciso II e XII).

Consoante se infere do exposto, há autorização para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por dispor sobre utilização de espaço em bem público.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 27 de abril de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594